



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 49/2013

Acórdão: n.º 25/2021

Data do Acórdão: 28/07/2021

Área Temática: Cível/Laboral

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

A, residente em São Filipe, Fogo, instaurou acção declarativa emergente de contrato individual de trabalho contra **B**, LDA., com sede em São Filipe, representada pelo sócio gerente **C**, residente na Praia, formulando os seguintes pedidos:

- "a) Que se declare injusta a sanção de despedimento contratual aplicado ao trabalhador, aqui Autor, por parte da empresa B, aqui Ré, com todas as consequências legais, nomeadamente indemnizar o Autor, nos termos do artigo o 240º do Código Laboral;*
- b) Condenar-se a Ré a pagar o Autor as retribuições vencidas no valor de 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos) e vincendas desde o despedimento ocorrido no dia 19 de Agosto de 2012 até a reintegração, no valor de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) por mês, bem como todas as prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença e a liquidar na execução desta, tudo acrescido de juros a taxa legal até integral pagamento;*
- c) Condenar-se a Ré a pagar o Autor o valor de 167.856\$00 (cento sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis escudos) correspondentes aos trabalhos prestados nos dias feriados desde de início do contrato até o despedimento;*
- d) Condenar-se a Ré a pagar a Autora as férias vencidas e não gozadas no valor de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e, férias vincendas;*
- e) Condenar-se a Ré no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais sofridos nunca inferior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);*
- f) Ser a Ré condenada no pagamento das custas judiciais, incluindo honorários de advogado, no valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa. "*

Alegou no essencial que foi despedido sem justa causa pela R., que é injusta a sanção do despedimento que lhe foi aplicada, que a R. lhe deve retribuições vencidas e vincendas no valor de

1.100.000\$00 desde o despedimento até à reintegração, que prestou trabalho em dias feriados sem que tenha sido remunerado, que não gozou férias durante todo esse tempo e ainda por ter sofrido danos não patrimoniais.

Juntou os docs. de fls. 07 a 18.

Citada a Ré, apresentou a sua contestação (fls. 23/31), na qual impugna os factos alegados na p.i., alegando que não ocorreu despedimento por ela promovido e que foi o A. quem rescindiu unilateralmente o contrato, sem aviso prévio e com abandono de lugar (fs. 23/31).

Também deduziu reconvenção, concluindo a sua peça processual da seguinte forma:

- "a) Que seja devidamente apreciado o quadro dos salários referentes tão somente ao ano 2012 para se saber se o A. tem ainda algum crédito a receber da Ré em termos salariais;*
- b) Que sejam contabilizadas as retribuições de férias referentes ao período de 2011 e 2012, por forma se viabilizar o pedido quanto a férias não remuneradas (três meses);*
- c) Que sem prejuízo das deduções a serem feitas, deve o reconvindo ser condenado a indemnizar na quantia nunca inferior a 1.500.000\$00 pelos prejuízos materiais e danos morais causados.*
- c) Ser ainda o A, condenado ao pagamento das custas judiciais incluído os honorários de Advogado".*

Juntou os docs. de fs. 33 a 112.

Na audiência de julgamento foi proferido o despacho (fs. 114) que admitiu a reconvenção bem assim resposta à reconvenção.

Concluída audiência de julgamento, foi proferida sentença (fs. 131/140) que decidiu o seguinte:

"a) Pedidos Principais

Julga-se apenas parcialmente procedente a Acção Principal, no que toca a alguns dos pedidos principais,

Condena-se, em consequência, a Ré, a indemnizar ao Autor por todos os salários em atraso referentes ao ano de 2012 no valor global de 381.667\$ (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete escudos) brutos (art. 199º/1 do CL), mais os salários em atraso do ano de 2009, neste caso no que se liquidar em execução de sentença (art. 572º/2 do CPC); Condena-se ainda a Ré a indemnizar ao Autor o valor de 109.090\$90 (cento e nove mil, noventa escudos e noventa centavos) brutos, pelos 26 dias feriados que o Autor trabalhou, para a Ré só nos anos de 2010 a 2012 (art. 208º/2 do CL), mais os dias feriados trabalhados durante o ano de 2009, neste caso no que se liquidar em execução de sentença (art. 572º/2 do CPC); Condena-se por fim a Ré a indemnizar ao Autor o valor de 100.000\$ (cem mil brutos, pelos dias de férias vencidas mas ainda não gozadas

pelo Autor (art. 61º/1 do CL) referentes a 2010 e 2011 integrais, mais os dias de férias vencidas e não gozadas de 2009 e de 2012, neste caso no que se liquidar em execução de sentença (art. 572º/2 do CPC.

b) Pedidos Reconvencionais

Julga-se apenas parcialmente procedente, por semi-provada, a Acção Reconvencional, toca a alguns dos pedidos reconvencionais;

Condena-se, em consequência, o Autor, a indemnizar a Ré nos termos da responsabilidade civil contratual no valor de 150.000\$ (cento e cinquenta mil escudos) a título de dinheiro da empresa de que devidamente se apossou (art. 10º/1 do CL);

Condena-se, também, o Autor, a indemnizar a Ré nos termos da responsabilidade civil contratual no valor que se liquidar em execução de sentença (art. 572º/2 do CPC), pelos danos causados referentes à concorrência desleal, aos veios de transmissão danificados (em termos somente de negligência na sua conservação e não de desgaste natural) e ao que eventualmente for devido após a prestação de contas dos alugueres das viaturas da Ré no período de 11 a 19 de Agosto de 2012, cujo relatório falta ao Autor entregar (art. 10º/1 do CL);

*Condena-se, ainda, o Autor, a indemnizar a Ré pela rescisão unilateral do contrato prévio, no valor da retribuição do período em falta, conforme legalmente devido (art. 243º /3 do CL).
Improcedem todos os demais pedidos principais e reconvencionais. "*

Inconformado, o A. interpôs a presente apelação na qual formulou as conclusões (fs. 148) seguintes:

"1. Não há reconvenção no processo sumário e a reconvenção, no limite e a defesa, não pode ser admitida, havendo, in casu, contradição entre a causa de pedir da acção principal e a reconvencional.

2. Não houve e não há concorrência desleal, primo, porque as acções desenvolvidas pelo recorrente nada tinha e tem a ver com as do recorrido e não há provas do recorrente ter causado algum prejuízo ao recorrido por causa destas actividades.

3. Não houve e não há abandono de lugar mas sim despedimento sem justa causa, despedimento este que obedeceu a uma estratégia bem montada pelo recorrido passando por invenções de suspensão e de um processo disciplinar sem qualquer desfecho".

A sentença proferida não foi impugnada pela Ré, pelo que a mesma transitou em julgado na parte em que lhe foi desfavorável.

Corridos os vistos, cumpre decidir atendendo às conclusões apresentadas, que delimitam o âmbito do recurso, nos termos dos arts. 593º, nº 3, e 61º Iº, nº 1, do CPC, "EX.VI" do artº Iº, nº 3, alª a), do CPT.



A sentença deu por provada a seguinte factualidade, que não foi posta em causa pelo Recorrente:

- "1. A Ré B é uma pessoa colectiva que funciona como uma empresa privada, a qual iniciou formalmente a sua actividade mediante a inscrição na Delegação das Finanças sita nesta cidade, a 02 de Março de 2010;*
- 2. Essa é uma Sociedade constituída originariamente por dois sócios: o Sr. C e a Sra. D, cuja actividade principal é o transporte de pessoas e o agenciamento turístico;*
- 3. A 02 de Fevereiro de 2010 a Ré conseguiu um Alvará junto da Direcção do Transportes Rodoviários, para explorar a Indústria de Transporte em Automóveis de aluguer sem condutor;*
- 4. Mediante a Autorização nº 20/AVI/10, datada de 03 de Setembro de 2010, a Ré ficou autorizada a funcionar como Agência de Viagens e Turismo;*
- 5. Contudo, desde o ano de 2007 que a Ré vinha operando de facto nessa ilha tendo o Autor começado a trabalhar para a Ré ainda no ano de 2009, em que foi contratado de modo informal;*
- 6. Efectivamente, a Ré contratou o Autor para que este exercesse as funções de Gestor de Vendas e Assistente técnico, cabendo nesse caso ao Autor tratar do serviço de rent-a-car dos carros, levá-los para a oficina, prestar serviço de condutor e supervisionar o serviço de venda de passagens aéreas e marítimas;*
- 7. Como contrapartida do seu trabalho, o Autor percebia mensalmente a quantia de 50.000\$ Ecv (cinquenta mil escudos) ilíquidos, do qual 30.000\$ era o salário base, 5.000\$ era o Subsídio de Comunicação e 15.000\$ era o Subsídio de Alimentação, pelo que feitos os descontos legais, em mãos o Autor mensalmente a quantia líquida 47.900\$ (quarenta e sete mil e novecentos escudos);*
- 8. O Autor tinha ainda direito a um quarto de dormir, o qual se situava num compartimento ao fundo dos escritórios da Ré;*
- 9. Era o Autor quem pagava os salários de todos os funcionários da RL, sendo todavia pago o salário do Autor primeiro em mãos e pelo próprio Autor e depois por transferência bancária do gerente da Ré;*
- 10. Sucedia no entanto que por várias vezes os salários dos funcionários ficavam temporariamente em atraso, embora todos viessem depois a serem pagos;*
- 11. O Autor trabalhava também em todos os dias feriados, excepto durante os dias do Natal e do Ano Novo, visto que a B costumava operar normalmente mesmo durante os dias feriados;*
- 12. Durante todo o tempo em que trabalhou para a Ré, o Autor entrava e saía às horas que bem entendesse, parecendo assim ter isenção de horário;*
- 13. Ainda durante esse tempo, o Autor jamais chegou de gozar quaisquer férias, desde o ano de 2009 até ao ano de 2012;*
- 14. De Janeiro de 2012 em diante a Ré não pagou quaisquer salários ao Autor, não tendo ainda pago ao Autor alguns salários do ano de 2009;*
- 15. A 23 de Dezembro de 2011, pelas 17h45mn, o gerente da Ré remeteu, por correio electrónico, um email ao Autor, aonde dizia 'Analisar com urgência e justificar as despesas porque a situação*

me assusta", isto a respeito de factura e de um documento de reconciliação bancária, referentes à Empresa;

16. A 11 de Abril de 2012, pelas 12h33mn, o gerente da Ré remeteu por correio electrónico, um email ao Autor, aonde começava por dizer, "Em face da sua intenção de pôr fim à nossa relação de trabalho manifestada temos a vos informar que efectivamente perante o cenário de deslealdade e incumprimento de instrução de funcionamento e até de situações que indicia algum abuso de confiança ou sua violação também entendemos que devemos assumir a sua posição";

17. Nesse mesmo email mais abaixo se diz o seguinte: "Por tudo isso entendemos dar provimento a sua intenção de desvinculação pelo que deve preparar um relatório para pôr termo as suas funções aonde consta: 1. A situação das viaturas e os respectivos documentos e chaves a serem entregues; 2. Os compromissos e respectivos contratos de aluguer com os clientes em curso; 3. Os valores pendentes a serem cobrados; 4. Todos os compromissos assumidos com terceiros a serem liquidados; 5. Um guia de entrega de todos os pertences da empresa";

18. A 16 de Agosto de 2012, o Autor respondeu pelas 10h12mn, por correio electrónico, dirigindo um email ao gerente da Ré. onde em anexo juntou uma carta onde dava explicações acerca de transferências, depósitos e recebimentos efectuados,

19. Nessa mesma carta, o Autor também alertava o gerente da Ré de que o seu salário se encontrava em atraso desde 2 de Agosto de 2011, pedindo a regularização dessa situação no prazo de 10 dias, bem como pedindo o pagamento do salários em atraso desde 2009, uma compensação por férias não gozadas e demais direitos trabalhistas a que tivesse direito;

20. E no final dessa carta concluiu o Autor dizendo "como a sua intenção é que eu deixasse a empresa fica por concluir o relatório dentro de 4 (quatro) dias";

21. Ainda a 16 de Agosto de 2012, o Autor enviou novo email ao gerente da Ré, 11 h 56mn, aonde enviava em anexo o relatório de contas;

22. Nessa mesma data, pelas 13h41mn, também por correio electrónico, o gerente da Ré, o Sr. C, respondeu referindo-se a um email anterior que enviara ao Autor e alegando que por causa dos constantes actos de insubordinação e ameaças, o Autor ficaria suspenso das suas funções na empresa RL;

23. Disse ainda que por causa dessa suspensão, o Autor deveria entregar ao funcionário responsável da RL, todas as "pertencas da empresa e aguardar o fecho da sua desvinculação conforme vontade já manifesta" e que a "suspensão das actividades não pressupõe a perda de vencimento nem substitui o processo de desvinculação", comprometendo-se ainda a Ré a pagar eventuais dívidas que tivesse para com o Autor;

24. A partir de 20 de Agosto de 2012, segunda-feira, o Autor deixou trabalhar para a Ré, não mais comparecendo ao serviço;

25. Dias depois, na companhia da testemunha E, o Autor foi buscar a sua maleta na sede do escritório da Ré;

26. A 21 de Agosto de 2012, pelas 13h48mn, por correio electrónico, o gerente da Ré enviou outro email ao Autor, aonde informava que já se encontrava São Filipe e que viera pessoalmente receber os seus pertences,

27. Também comunicava que "Apesar da minha solicitação verbal, ontem esperei o dia todo para fecharmos esse assunto sem sucesso";
28. No entanto, referia que "Até o final da tarde estarei no escritório para receber teu relatório de entrega dos serviços sobre a sua responsabilidade, não comparecendo consideraremos para todos os efeitos abandono de serviço e incumprimento deliberado das tuas obrigações, pelo que não nos obrigaremos a quaisquer acções não identificados por si no relatório e cessa definitivamente a nossa responsabilidade para contigo ou para os teus actos";
29. Respondeu o Autor, a 24 de Agosto de 2012, pelas 17h06mn, dizendo "Tendo encontra a suspensão de trabalho aguardo a sua comunicação por escrito pois não temos nada acordado com sigo";
30. Retorquiu o gerente da Ré, a 24 de Agosto de 2012, pela 23h0 mn, dizendo "Fica registado a sua má fé em abandonar a ilha intencionalmente quando a era fecharmos o processo, pelo que adoptaremos as medidas que achamos conveniente nesse sentido";
31. Por carta datada de 10 de Setembro de 2012, a Ré comunicou ao Autor ter rescindido unilateralmente o seu vínculo laboral com a B, Ld.", com início em Fevereiro de 2010, sem aviso prévio, por abandono de lugar com efeitos a partir de 07 de Setembro do ano em curso";
32. Nessa mesma carta comunicou-se ao Autor que "com a sua conduta deve retribuições à empresa nos termos do nº 3 do artº 243º do mesmo diploma ", esse diploma o Código Laboral;
33. O teor dessa mesma carta foi comunicado no Jornal Expresso das Ilhas, nº 565, publicado a 25 de Setembro de 2012;
34. Ainda a 07 de Setembro de 2012, pelas 17h47mn, o gerente da Ré comunicou também, por correio electrónico, ao Autor, a cessação do seu contrato de trabalho por Abandono de Lugar, sendo que por email de 25 de Setembro de 2012, pelas 12h38ms o gerente da Ré enviou ao Autor, em formato pdf a comunicação final de Abandono de Lugar;
35. A 10 de Agosto de 2012, a testemunha F viera a esta ilha substituir a testemunha G, funcionária da empresa Ré, a qual era a responsável pela venda das passagens aéreas, durante as férias desta, iniciadas a 11 de Agosto de 2012;
36. Esse tal F veio depois a ter um conflito com o Autor, após aquele se ter apossado de uma das viaturas da empresa, conflito do qual resultou a intervenção policial solicitada pelo Autor;
37. Enquanto o Autor trabalhava para a Ré, em finais de 2010, inícios de 2011, o Autor solicitou junto da Empresa P, a Elaboração de um Business Plan e de um Estudo de Viabilidade com vista a avançar um projecto de aluguer de máquinas e equipamentos de construção civil;
38. Durante todo o tempo em que o Autor trabalhava para a Ré, ele tinha uma máquina escavadora bem como uma viatura pessoal, de marca Nissan Patrol, de cor preta, as quais ele costumava alugar a terceiros, em pleno horário de serviço;
39. Também ainda em Maio de 2012, ao mesmo tempo em que trabalhava para a Ré, o Autor tinha uma loja de peças sita no bairro de Santa Filomena, em casa de um tal de H, aonde vendia peças de automóveis;
40. O Autor chegou de receber, em nome da Ré, o valor de 150.000\$ (cento e cinquenta mil escudos) da CPTP, o qual utilizou todavia para fins pessoais, tendo comprado uma sucata para si;
41. O Autor, enquanto trabalhador da Ré, chegou em certa data de alugar a sua viatura pessoal à empresa T, mediante o preço de 100.000\$ (cem mil escudos), do qual a testemunha G, também

funcionária da Ré, depositou o valor de 84.000\$ (oitenta e quatro mil escudos) na conta bancária do Autor, após ter subtraído autorizadamente quantias determinadas pelo Autor e destinadas a fins diversos;

42. Embora o gerente da Ré houvesse proibido a utilização do dinheiro da venda dos bilhetes da Fast Ferry para acorrer às necessidades da empresa, o Autor chegou de fazê-lo por várias vezes para acorrer às despesas normais da Ré no Fogo, alegando sempre falta de fundos próprios;

43. De 11 a 19 de Agosto de 2012, embora houvesse bom volume de negócios no seio da empresa Ré relativamente ao aluguer de carros, o certo é que no seio da empresa entraram receitas de baixo montante comparativamente ao movimento negocial que ocorria, sendo que era o Autor quem era o responsável por receber o dinheiro do aluguer das viaturas da Ré;

44. E até esta data ainda o Autor não apresentou o relatório de contas por tais alugueres;

45. Pouco tempo após o Autor ter deixado de trabalhar para a Ré, foram inspeccionadas as três viaturas Toyota Térrios da Ré, sendo que constatou-se que todas elas tinham os veios dianteiros avariados, tendo-se pago o preço de 1.000\$ (mil escudos) pela reparação de cada um desses veios visto que, por questões meramente económicas, não houve substituição dessas peças;

46. Já antes o mecânico conhecido por I (a testemunha J) já havia sugerido a aquisição de peças para essas viaturas, mas como o Autor alegou que tais peças eram difíceis de obter, na altura ele sugeriu apenas que fossem bloqueados os veios dianteiros dessas viaturas;

47. Numa altura em que o Autor se encontrava em formação no Brasil, o diferencial da viatura Toyota Térrios de cor branca quebrou-se por fora, mas como por dentro estava bem, houve apenas a colocação de retentores nos lados direito e esquerdo, sendo que cada retentor custa o preço de 2.000\$ (dois mil escudos). "

Vejamus a 1ª conclusão do recorrente segundo a qual *"Não há reconvenção no processo sumário e a reconvenção, no limite e a defesa, não pode ser admitida, havendo, in casu, contradição entre a causa de pedir da acção principal e a reconvençional. "*

1. Coloca-se, entretanto, a questão de saber se a admissibilidade da reconvenção não estará definitivamente resolvida nestes autos. Atente-se que no pedido reconvençional, a R. solicitou que *"... deve o reconvindo ser condenado a indemnizar na quantia nunca inferior a 1.500.000\$00 pelos prejuízos materiais e danos morais causados "*, pedido que consta da alínea c) da contestação, a fls. 30.

A propósito de tal questão, constata-se dos autos, o seguinte:

- a) Na contestação (fs. 23/31) a R. deduziu reconvenção na qual pediu que *"c) Que sem prejuízo das deduções a serem feitas, deve o reconvindo ser condenado a indemnizar na quantia nunca inferior a 1.500.000\$00 pelos prejuízos materiais e danos morais causados"*;
- b) O A. foi notificado da apresentação da contestação no dia 09.11.2012 - doc. de fls. 113; Na audiência de julgamento, foi proferido despacho, (fls. 114) datado de 15.11.2012, que admitiu *"... a Reconvenção formulada pela Ré, nos termos do artº 10º do CL e dos arts.*

- 250º/1/2-b) e 460º do CPC.... ", despacho que foi "*devidamente notificado aos presentes*", incluindo o A. - acta de julgamento a fls. 114;
- d) Da acta de julgamento, a fs. 114, consta ainda que "*... interpelado a pronunciar-se sobre a Reconvensão, o Autor requereu a imediata junção aos Autos da sua Resposta à Reconvensão, a qual foi aceite pelo Mmo. Juiz, por se encontrar dentro do prazo legal, e notificada à Ré*";
 - e) O A. apresentou na própria audiência de julgamento (acta de fs. 114) a peça processual de fls. 124 a 126, na qual respondeu à reconvensão impugnando os factos alegados pela R (subordinada aos pontos 1. a 12.) e concluindo que deve "*...ser julgada improcedente a reconvensão*";
 - f) A questão da inadmissibilidade da reconvensão só veio a ser suscitada pelo A. nas alegações do recurso que interpôs da sentença e que deram entrada no tribunal no dia 28.02.2013.

Importa, pois, decidir a questão respeitante à reconvensão.

Como é sabido, o processo sumário laboral (que se reconduz ao antigo processo sumaríssimo) só comporta dois articulados, (vid art.3º do DL 194/91, de 30 de Dezembro, e 81º do Código de Processo de Trabalho.

Assim sendo, não é de nele se admitir reconvensão, já que, não sendo admissível outro articulado, o autor ficaria sem a possibilidade de tomar posição sobre os pedidos reconventionais e seus fundamentos, o que comportaria clara afronta ao princípio do contraditório.

Em tese, esta instância posiciona-se no sentido da inadmissibilidade de reconvensão em processo sumário laboral.

No caso dos presentes autos, todavia, uma vez deduzido um pedido reconvenicional, ao A. foi dada oportunidade e pronunciou-se sobre aquele, apresentando resposta e oferecendo prova, pelo que "in casu" não se pode sustentar a inobservância do contraditório.

Proferido o transcrito despacho que admitiu a reconvensão, o mesmo foi notificado a todos os presentes na audiência de julgamento, incluindo o A. e seu patrono.

O A. foi expressamente interpelado na mencionada audiência e não suscitou a questão da (in)admissibilidade da reconvensão.

Não impugnou o despacho que admitiu a reconvensão nem fazendo constar da acta da audiência a sua oposição à admissibilidade, não o fez no articulado de fs. 124 a 126, aliás apresentou pronta resposta, nem posteriormente, no prazo legal de recurso de cinco dias.

Assim sendo, isto é, não tendo o A tempestivamente impugnado o mencionado despacho, deixou precluir o direito (processual) de o fazer.

A impugnação da admissibilidade da reconvenção através das alegações da presente apelação mostra-se conseqüentemente extemporânea.

Tendo a postura do A também revelado uma violação do princípio da boa fé processual.

Improcede, assim, a 1ª conclusão na parte em que suscita a questão da inadmissibilidade da reconvenção.

*

2. Consta ainda da mencionada conclusão que existe "*contradição entre a causa de pedir da acção principal e a reconvenção*".

Na acção principal, o A. imputou o despedimento à R., que assim deveria suportar a indemnização pela cessação do contrato, ilícita em seu entender, e formulou os pedidos de pagamento das retribuições vencidas (no valor de 1.100.000\$00 (e vincendas), desde o despedimento ocorrido no dia 19 de Agosto de 2012 até à reintegração, e nas demais prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença e a liquidar na execução desta, trabalhos prestados nos dias feriados desde de início do contrato até ao despedimento, pelas férias vencidas e não gozadas no valor de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), férias vincendas e indemnização por danos não patrimoniais sofridos, nunca inferior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

A causa de pedir do pedido reconvenção (no sentido de o A. "*ser condenado a indemnizar (a R.) na quantia nunca inferior a 1.500.000\$00 pelos prejuízos materiais e danos morais*") cifra-se em o A. ter rescindido unilateralmente o contrato sem respeitar o prazo (legal) do aviso prévio. Com isso teria causado danos à R. que esta pretendeu ver ressarcidos.

A procedência, em parte, da causa de pedir que fundamentou a acção e determinou a condenação da R. nos moldes constantes da sentença, não se encontra em relação de contradição ou exclusão com a (parcial) procedência da causa de pedir da reconvenção, determinante da indemnização à R. nos termos do artº 243º, nº 3, do CL.

Improcede também nesta parte a conclusão 1ª do recurso.

*

3. Segundo a conclusão 2ª *"Não houve e não há concorrência desleal, primo, porque as acções desenvolvidas pelo recorrente nada tinham e tem a ver com as do recorrido, e não há provas do recorrente ter causado algum prejuízo ao recorrido por causa destas actividades. "*

Nesta conclusão o recorrente põe em causa a sentença proferida que concluiu pela prática de concorrência desleal por parte do A.

A sentença deu por provado que: *"38. Durante todo o tempo em que o Autor trabalhava para a Ré, ele tinha máquina escavadora bem como uma viatura pessoal, de marca Nissan Patrol, de cor preta, as quais ele costumava alugar a terceiros, em pleno horário de serviço; 39. Também ainda em Maio de 2012, ao mesmo tempo em que trabalhava para a RL, o Autor tinha uma loja de peças sita no bairro de Santa Filomena, em casa de um tal de Nuna, aonde vendia peças de automóveis; 40. O Autor chegou de receber, em nome da RL, o valor de 150.000\$00, o qual utilizou todavia para fins pessoais, tendo comprado uma sucata para si; 41. O Autor, enquanto trabalhador da Ré, chegou em certa data de alugar a sua viatura pessoal à empresa TSA, mediante o preço de 100.000\$00..."*

A testemunha K (fs. 115) afirmou designadamente que o A. tem uma *"viatura ligeira fechada que vinha alugando a terceiros"*.

Por seu lado, a testemunha G (fs. 119/120) afirmou designadamente que o A. tem um carro preto, o qual costumava alugar a terceiros, também desde a altura em que ele A. trabalhava na B (fs.120);

Enquanto que a testemunha L (fs. 122) também afirmou que o A. *"costumava alugar um Prado e um Patrol à CPLP"*.

Não ficou provado, que tais actividades foram levadas a cabo com conhecimento e consentimento da Ré.

A prova testemunhal carregada indicia de forma suficiente, o facto da concorrência desleal por parte do A, e em relação à empresa Ré, cujo objecto social também era o de aluguer de viaturas, violando assim o dever de lealdade a que estava adstrito por conta do contrato de trabalho, (art. 128º 1 d) do Código Laboral), pois negociou por conta própria em concorrência com a entidade patronal.

Todavia, relativamente aos demais elementos da responsabilidade (civil obrigacional), ou seja, a ocorrência de danos/prejuízos para a R. e nexos de causalidade entre facto e dano, para além da culpa, os autos são absolutamente omissos.

Os danos devem ser provados, pelos meios de prova admissíveis.

A remessa para a execução de sentença só se justifica relativamente à quantificação dos danos.

O ónus da prova do alegado facto ilícito e violador do contrato de trabalho recaía sobre a R., que em consequência sofreu danos como resultado da conduta do A. e que esta, além de ilícita é ainda culposa.

A ausência de prova dos elementos integradores dos requisitos/elementos da responsabilidade civil tem de ser resolvida contra quem estava onerado com o ónus probatório, isto é, a R.

E o único dano provado foi o do valor de 150.000\$00, que o A recebeu da CPTP em nome da Ré, e usou em proveito próprio.

Assim, não podia proceder a pretensão da R. em ver o A. condenado a reparar danos, *em valor a liquidar em execução de sentença*, que não ficaram comprovados.

*

4. Finalmente, vejamos a conclusão 3^a segundo a qual *"Não houve e não há abandono de lugar mas sim despedimento sem justa causa, despedimento este que obedeceu a uma estratégia bem montada pelo recorrido passando por invenções de suspensão e de um processo disciplinar sem qualquer desfecho... "*

A sentença impugnada condenou "o Autor a indemnizar a Ré pela rescisão unilateral do contrato prévio, no valor da retribuição do período em falta, conforme legalmente devido (art. 243º/3 do CL)".

Não ficou demonstrado que o despedimento tenha sido efectivado pela R., empregadora, como bem decidiu a sentença proferida.

Tanto da prova documental como da testemunhal carreada para os autos, não resulta demonstrado que tenha sido a R. a proceder ao despedimento do A, facto que a este competia provar.

Sem dúvida que houve criação de uma relação profissional com alguma tensão entre o A. e o gerente da R., patente no teor dos emails trocados, nem sempre com a devida correcção, espelhada nomeadamente pelo não pagamento de alguns salários ao A.

Foi o A. que deixou de comparecer na empresa Ré, pese embora instado para tal, por email datado de 21 de Agosto, (fls. 107);

Estamos perante uma rescisão unilateral do contrato de trabalho sem que o prazo do aviso prévio previsto no artº 243º, nº 1, do CL tenha sido observado.

Não tendo sido respeitado o aviso prévio, segue-se que o trabalhador fica obrigado a indemnizar o empregador nos termos do artº 243º, nº 3, do CL.

Pelo que nesta parte julga-se também improcedente o recurso.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso, absolvendo o A/Recorrente do pedido de indemnização com fundamento em concorrência desleal, no mais confirmando a sentença recorrida.

Custas a cargo de A e Ré, na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, com taxa de justiça que se fixa em 70.000\$00, (setenta mil escudos).

Registe e Notifique

Praia, 28 de Julho de 2021

(processado e revisto pela relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

João da Cruz Gonçalves

